

Camara Municipal de	Vitoria	
Processo	Folha	Fubrica
9668	05	*



EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 237/2017

Suprimido o Artigo 1º, do Projeto de Lei nº 237/2017, em trâmite na Câmara Municipal de Vitória, Processo nº 9668/2017, passa a ter a redação abaixo apresentada:

PROJETO DE LEI Nº 237/2017

Inclui o § 4º ao artigo 43 da Lei nº 6080, de 29 de dezembro de 2003 – Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória.

Art. 1º Fica incluído o § 4º ao artigo 43, da Lei nº 6080 de 29 de dezembro de 2003 – Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória, com a seguinte redação:

Art. 43 [...]

§ 4º Não será permitida a designação de nomes de países, estados e municípios aos logradouros públicos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 26 de setembro de 2017.


SANDRO PARRINI
VEREADOR – PDT

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
9668	06	AB



JUSTIFICATIVA

Considerando a derrubada do Veto sobre o Autógrafo de Lei nº 10.882/2017, oriundo do Projeto de Lei nº 82/2017, cujo teor (critérios para a denominação de bens públicos) toca a matéria versada no Projeto de Lei nº 237/2017, apresenta-se a presente Emenda a fim de adequar a redação nele originalmente disposta.

Pretende-se, em específico, suprimir o artigo 1º do PL 237/2017, o qual modifica o inciso I do artigo 43 da Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003 ("No caso do nome de pessoas, terá preferência o nome de pessoa falecida que tenha residido no respectivo bairro e tenha se distinguido:"), de modo que o texto a ser analisado e votado por esta Casa não conflite com o entendimento adotado na última semana pelos Vereadores, quando restou consignado um parâmetro de preferência para a designação de logradouros públicos, qual seja:

Art. 43 [...].

I – No caso do nome de pessoas, a escolha recairá sobre aquelas falecidas, que possuam significado especial para a circunscrição municipal, regional, estadual, nacional e global, preferencialmente nesta ordem, e que tenham se distinguido:

a) pela prestação de importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nela instalado ou com a população circunvizinha;

[...].

Abolido, pois, o artigo 1º do referido PL, subsiste a redação do outrora artigo 2º (artigo 1º da presente Emenda), tornando-se ele objeto principal da proposição legislativa de nº 237/2017.

Palácio Atílio Vivácqua, 26 de setembro de 2017.

**SANDRO PARRINI
VEREADOR – PDT**

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
9668	07	10



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Devolto ao SAL, com Parecer Técnico em 03 (três) laudas.
Em 18 out. 2017.


Roberto Martins
Vereador
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

3



Processo	Aut. n.º	Vitoria
Processo	Fl.	Rubrica
9668	08	AP

- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO -

Processo n. 9668/2017

Projeto de Lei n. 237/2017

Procedência: Vereador Sandro Parrini

PARECER TÉCNICO

Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 61 da Resolução n. 1.919/2014 – Regimento Interno (RI), acerca do Projeto de Lei n. 237/2017, de autoria do Vereador Sandro Parrini, que inclui o § 4º ao artigo 43 da Lei n. 6.080, de 29 de dezembro de 2003 – Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória.

1 – RELATÓRIO

Trata este Parecer do texto normativo ordenado no Projeto de Lei n. 237/2017, de autoria do Vereador Sandro Parrini.

Inicialmente, a proposição em análise alterava o inciso I do art. 43 da Lei n. 6.080, de 29 de dezembro de 2003 – Código de Posturas de Atividades Urbanas do Município de Vitória (CPABMV), estabelecendo a preferência, no caso de denominação com nome de pessoa ao logradouro público, àquelas que tenham residido no respectivo bairro (art. 1º). Também acrescentava ao mesmo dispositivo o § 3º, cujo escopo é estabelecer a proibição de se designar nomes de países, estados e municípios aos logradouros públicos (art. 2º).

Conforme se extrai dos autos, a proposição foi incluída no Expediente Interno em 29 de agosto de 2017, tendo sido a sua tramitação determinada pelo Presidente da Casa na mesma data, bem como pautada para Discussão Especial nos dias 30 e 31 de agosto e 04 de setembro, nos termos dos art. 191 e 202 do RI (fl. 03). Expirado o período de pauta sem o acolhimento de qualquer substitutivo, emenda ou subemenda, foi determinado o encaminhamento do Projeto às Comissões de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação (CCJ), de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis e de Políticas Urbanas (fl. 03-verso).



Ato contínuo, foi este Vereador designado Relator do PL n. 237/2017 pelo Presidente da CCJ, o Vereador Leonil Dias, conforme despacho de fl. 03-verso.

Concedidas vistas ao autor, em 20 de setembro de 2017, os autos retornaram para este Relator, com emenda supressiva e modificativa, a qual suprime a preferência antes estabelecida no art. 1º do Projeto, que passa, agora, a buscar a inclusão do § 4º no art. 43 do CPABMV, pelo qual se proíbe a designação de nomes de países, estados e municípios aos logradouros públicos.

O autor apresenta justificativa no sentido de que a supressão visa sanar um conflito com o que prevê a Lei n. 9.183/2017, cuja vigência se iniciou em 05 de outubro.

É o relatório.

2 – VOTO DO RELATOR

É da competência desta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação a verificação constitucional, legal, jurídica, regimental e técnica das proposições. Em que pese a relevância social pretendida nos empreendimentos legislativos postos perante as habituais relatorias, não se pode perder de vista que a persecução dos ditames constitucionais é indispensável a toda e qualquer iniciativa legiferante da municipalidade, devendo esta obediência à Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), à Constituição do Estado do Espírito Santo (CEES), à Lei Orgânica do Município de Vitória (LOMV) e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (RI), além de outros diplomas legais aplicáveis.

No que pertine ao *mérito* do Projeto, adianta-se, nada há a desautorizá-lo. Pretende o autor, conforme justificativa de fl. 02, privilegiar o município e suas histórias, “[...] seguindo uma tendência regionalizada, evitando dessa forma, denominações que nada têm a ver com a cidade de Vitória”.

Sob o ponto de vista *formal*, também não se vislumbra óbice legal ao prosseguimento do trâmite do Projeto de Lei n. 237/2017. Pelo contrário, o art. 30, I e II da CRFB, analisado em conjunto com o



art. 23, II supracitado, prevê a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Pelo exposto, depreende-se que não há, no Projeto de Lei n. 237/2017, elemento que suscite, formal ou materialmente, complicador em face dos diplomas constitucionais e legais aos quais se subsume a atividade parlamentar. Assim sendo, limita-se este Vereador a concluir a presente relatoria.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, não vislumbrados vícios formais ou materiais a ferir pressupostos de natureza constitucional, legal, jurídica, regimental ou técnico-legislativa, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE COM EMENDA da integralidade do Projeto de Lei n. 237/2017.**

É o Parecer.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 17 de outubro de 2017.


ROBERTO MARTINS
Vereador (PTB)

—

—

